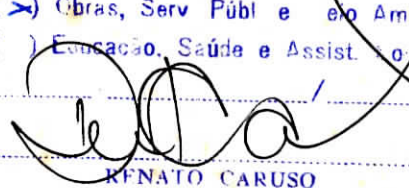


30
PROJETO DE LEI N.º 9/95
DOCUMENTO N.º 434/95

À (s) Comissão (ões) de:

(X) Justiça e Redação;
() Finanças e Orçamento;
(X) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
() Educação, Saúde e Assist. Social.


RENATO CARUSO
Presidente

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Voltamos a esta tribuna para apresentar um Projeto de Lei que visa, sobretudo, beneficiar a população de nossa cidade.

Sempre que se chega a uma repartição pública, tem-se dúvidas quanto ao número de servidores lotados no setor. É comum ouvirmos reclamações, nem sempre verídicas, mas obrigatoriamente apuráveis, de munícipes que não são atendidos em determinado local por ausência de servidores públicos.

Uma das maneiras de se diminuir essas reclamações é tornar pública e de fácil acesso a relação dos nomes, funções e horário de trabalho dos servidores lotados em uma determinada repartição. Por certo, passaríamos a contar com um acréscimo de fiscalização, já que os próprios munícipes ajudariam nessa tarefa.

Essa forma de controle beneficiaria a população e os bons servidores públicos, que são a maioria, e facilitaria o trabalho das chefias. Destarte, submetemos à apreciação do E.Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 9/95
DOCUMENTO Nº 434/95

Art. 1º - Em todos os setores das repartições da Prefeitura Municipal de São Vicente, do Serviço de Saúde de São Vicente-SESASV e da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI onde são realizados serviços de atendimento ao público

será afixado, em local visível, cartaz ou similar contendo os nomes, cargos, funções e horários de trabalho dos servidores lotados nesses locais bem como o número de telefone disponível às eventuais reclamações.

Art. 2º - A exigência contida no artigo anterior se estende aos setores correspondentes do Hospital São José - Santa ' Casa de São Vicente, durante o período em que perdurar a intervenção pública municipal.

Parágrafo único - Da relação de nomes, cargos, funções e horários de trabalho deverão constar, no caso previsto no "caput", os dados referentes aos funcionários da instituição hospitalar.

Art. 3º - Além da exigência contida no artigo 1º, nas unidades ' de saúde do Município será afixada, em local visível ' ao público, relação dos médicos e respectivas especialidades, a fim de facilitar o atendimneto aos interessados.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei será considerada falta grave e o responsável pela repartição pública estará sujeito à aplicação das sanções de advertência, suspensão ou exoneração, conforme o caso.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 22 de fevereiro de 1995.

MÁRCIO FRANÇA



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 4
incorporada em 23 / 2 / 95 ao processo nº 19/95
pelo funcionário (a) Luciana

À Comissão de Justiça e Redação.

Em 23.2.95.

Dr. Shirley M. Goss

Arquive-se, nos termos do que dispõe
o artigo 134 da Resolução nº 23/82 -
Regimento Interno. Em 16.1.97.

CARLOS SANTIAGO
PRESIDENTE